



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FELIPE CARDOSO DE LIMA

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: RELEVÂNCIA JURÍDICA, APLICAÇÃO DA  
EMENDA Nº 64 DE 2010 E PERFIL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

SOUSA - PB  
2011

FELIPE CARDOSO DE LIMA

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: RELEVÂNCIA JURÍDICA, APLICAÇÃO DA  
EMENDA Nº 64 DE 2010 E PERFIL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA - PB  
2011

FELIPE CARDOSO DE LIMA

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: RELEVÂNCIA JURÍDICA, APLICAÇÃO DA EMENDA  
Nº 64 DE 2010 E PERFIL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 09 de novembro de 2011

---

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira – UFCG  
Professor Orientador

---

Examinador interno: Cleanto Beltrão de Farias

---

Examinador externo: André Gomes de Sousa Alves

Dedico a Neco Píancó, meu avô, que  
deu todo o sustentáculo ético que  
minha família possui, e é inspiração  
para todos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Marcelo Manoel de Lima e Giovana Cardoso de Lima, que me passaram amor e confiança incondicionais.

Aos meus irmãos que me ensinaram a amá-los e mais, o grande valor da irmandade.

A minhas avós; vó de Campina, que muito contribuiu para a minha formação acadêmica e vó, que me criou com plena sabedoria e dedicação sendo decisiva na formação dos meus valores.

Agradeço a minha família em geral que me incentivaram a lutar sem desistir, e em especial a tia Coca, tia Cau, Tio Zé Carlos, Tio Flávio, sem o apoio destes os desafios da vida teriam me vencido.

A Milena, pelo apoio e aprendizado oferecido por ela, uma pessoa especial durante os cinco anos de curso, nunca deixou de me dar força, em todos os momentos e lugares, por isto, tem um lugar especial no meu coração.

Ao professor e orientador Eduardo Jorge, que me conferiu ajuda e mostrou a sua generosidade que lhe é peculiar.

A todos os colegas de sala, uns com contato maior, outros nem tanto, mas todos com sua contribuição que significa muito para mim.

A todas as pessoas que dividiram “a casa da bimbarra” comigo e que igualmente dividiram alegrias e tristezas, cada um com suas peculiaridades e cada um com suas histórias, mas todos unidos no momento de necessidade.

A Neto, um irmão que dividiu por muito tempo com as mesmas dificuldades e superações semelhantes a vida em Sousa.

Agradecer os fatos ocorridos na eleição do diretório acadêmico no ano de 2010, adversários, e principalmente as pessoas que se doaram por mim e por nossa causa, foi de extrema valia no complemento do meu ciclo na universidade, foi a experiência que mais me fez amadurecer durante o tempo de faculdade, e com certeza contribuiu de forma definitiva para a formação da minha personalidade.

**"Quem tem fome tem pressa."**

**(Betinho)**

## RESUMO

O referido trabalho de conclusão de curso tem como foco a constitucionalização do Direito Alimentar, com o advento da Emenda Constitucional nº 64 de 2010, e as políticas públicas no seu aspecto assistencialista. Contesta a dimensão da atuação estatal na promoção do Direito à Alimentação, baseado na dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. Ao mesmo passo que analisa o perfil das políticas públicas brasileiras, enfatizando o assistencialismo existente nestas. Empreende-se como técnica de pesquisa o método bibliográfico, por meio de fontes documentais indiretas secundárias, explorando a doutrina de respaldo na seara acadêmica. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, visto que analisou-se aspectos gerais que se sobrepõem aos específicos. Existe a necessidade de se produzir um debate maior acerca da garantia do direito à alimentação, uma vez que o alimento é crucial e básico para a manutenção da vida, e a satisfação deste direito necessita de atuação direta do Estado. Entretanto se faz clara a necessidade de maior responsabilidade por parte deste com o direito em voga. No sentido de tratar com isonomia o Direito à Alimentação e os direitos à saúde, educação, por exemplo; desta forma, aplicar percentuais mínimos fixos a garantia do Direito à Alimentação. No mais, este trabalho traz exemplos de políticas públicas no Brasil, esmiuçando-as em suas especificidades e estas servindo como forma de garantir o Direito à Alimentação Adequada. Além de tratar do perfil assistencialista que estas possuem, uma característica que coadunando-se com a população e o Estado brasileiro.

Palavras-chave: Direito à Alimentação Adequada. Políticas Públicas. Papel do Estado.

## ABSTRACT

The reported course conclusion work focuses on the constitutionalisation of the Food Law as the arrival of the constitutional emendation n° 64 of 2010, and the public politics in its assistance aspect. Contests the dimension of State action in promoting the right to food, based on dignity of human person and existential minimum. At the same step that examines the profile of Brazilian public politics emphasizing the existing asstencialism in these. Urdertazes as a technical research of bibliographic method, through indirect documentary sources secondary exploring the backing doctrine in academic field. The approach method used is the deductive, single general aspects examined that overlap to specific. There is the need to produce a larger debate about the guarantee of the right to food, is crucial and basic to the maintenance of life and satisfaction of this right requires the direct involvement of the State, however if it makes clear the need for greater responsibility on the part of this with the right in vogue. In the direction of treat with isonomy the right to food and the rights to health, education, for exemplo; This way, apply fixed minimum percentage of guarantee the right to food. Hence, this work brings examples of public politics in Brazil, scrutinizing them in their particularities and these assistance profile that these have, coadunating with the population and the Brazilian state.

Keywords: Adequate Right to Food; Public Politics; State action.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

DHAA – Direito Humano à Alimentação Adequada

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ENDEF – Estudo Nacional de Despesa Familiar

FAO – Organizações Unidas para Alimentação e Agricultura

LOSAN – Lei Orgânica de Segurança Alimentar

ONU – Organização das Nações Unidas

PNSN – Pesquisa Nacional Sobre Saúde e Nutrição

POF – Pesquisa de Orçamentos Familiares

SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALIMENTAÇÃO</b> .....	14
2.1 DIREITO ALIMENTAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL .....	14
2.2 O SURGIMENTO E A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
2.3 DEFINIÇÃO DO DIEITO À ALIMENTAÇÃO E PONDERAÇÕES CORRELATAS .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
2.4 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E PERSPECTIVAS MUNDIAIS.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>3 DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SEGURANÇA ALIMENTAR</b> .....	24
3.1 OS ÓRGÃOS ESTATAIS PARA A PERSECUÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
3.2 REVOLUÇÃO NO PERFIL NUTRICIONAL BRASILEIRO .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS</b> .....	34
4.1 A EMENDA CONSTIRUCIONAL Nº 64/2010.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
4.2 POLITICAS PÚBLICAS NA BUSCA PELO DIREITO À A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da sociedade proporcionou a busca de direitos por seus cidadãos, e a conseqüente alteração na condição e posição do Estado frente àquela.

O direito tem o dever de zelar pela convivência harmônica entre indivíduos, neste sentido surge à necessidade de empregar importância às questões alimentares no Brasil. Deve-se enveredar pela carta magna e outras fontes correlatas para observar e aperfeiçoar a aplicação deste instituto.

O direito à alimentação adequada ganha relevância nesta nova sociedade, principalmente em classes menos favorecidas do trato social. Daí a necessidade do Estado tutelar seus cidadãos na garantia deste direito há muito reivindicado.

Este direito foi reconhecido inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto a constitucionalização do direito à alimentação apenas foi implementada pela Emenda Constitucional nº 64, publicada em 04 de fevereiro de 2010. Houve o provimento do direito à alimentação adequada no capítulo constitucional dos direitos sociais, em seu artigo 6º, no qual figura o direito à alimentação da Constituição Federal.

Hodiernamente a luta pelo cumprimento dos preceitos da Magna Carta é intensa, a sociedade cobra, os juristas igualmente clamam por ações dos órgãos públicos condizentes com os ditames constitucionais. Então na busca pela implementação da Segurança Alimentar que é integrado por várias áreas desde Saúde até Educação, passando pela normatização do direito, o Estado tem função fundamental. Entretanto existe o distanciamento entre a letra da lei e a tutela exercida pelo Estado.

As bases formadas para exigir o cumprimento deste direito são a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Entretanto, não existe o consenso em relação ao tamanho da atuação do Estado na garantia do Direito à Alimentação Adequada.

O presente trabalho ainda trata do perfil das políticas públicas e discute a postura da sociedade frente àquelas e o comportamento dos gestores no mesmo campo.

Têm-se como problemática a medida da tutela do Estado na prestação do Direito à Alimentação Adequada, bem como o perfil das Políticas Públicas no Brasil, a atenção às mudanças nutricionais da população e quanto ao perfil assistencialista, debate entre os pontos positivos e negativos.

Diante destes questionamentos o presente estudo tem como objetivo, através da perspectiva jurídico-constitucional, o debate mais detalhado acerca da medida da responsabilidade do Estado na efetivação do Direito à Alimentação Adequada. E a exposição do perfil das Políticas Públicas brasileiras.

Sob a justificativa da cobrança social no cumprimento do papel do Estado por seus representantes, no tocante ao Direito à Alimentação Adequada e Políticas Públicas empregadas pelo próprio Estado.

Para a produção deste trabalho fora empregado o método de pesquisa exegético-jurídico que permite interpretar a letra da lei, bem como informações apresentadas por estudiosos do tema, realizando assim o aprofundamento o estudo sobre do mesmo.

Utilizou-se como técnica de pesquisa o método bibliográfico, por meio de fontes documentais indiretas secundárias explorando a doutrina de respaldo na seara acadêmica sob diversas formas, através de livros, artigos científicos, índices e dados estatísticos, tabelas, além de vasta documentação oficial. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, visto que foram analisados aspectos gerais que se sobrepõem aos específicos.

No mesmo sentido, aplicou-se o método hermenêutico, com o qual se fez a interpretação extensiva da legislação para melhor compreensão do tema abordado, adequando sua condição enquanto lei à realidade social na qual se encontra inserida.

Destarte o primeiro capítulo, **Direitos Fundamentais e Alimentação** versa sobre o desenvolvimento dos direitos fundamentais perante o Estado, o conceito utilizado no mundo para tratar do direito à Alimentação Adequada e seu desenvolvimento, como também a importância do instituto e as correlações existentes entre este direito e seus alicerces, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Deste modo o segundo capítulo **Direito à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar** pondera sobre os órgãos do Estado que dirigem as políticas voltadas para defesa do Direito à Alimentação Adequada. Como também a lei

especifica que versa sobre o assunto e a mudança no perfil nutricional brasileiro, como a importância da Segurança Alimentar e sua relação com o direito à alimentação, bem como a abrangência da Segurança Alimentar.

O terceiro capítulo **A Constitucionalização do Direito à Alimentação Adequada e Políticas Públicas direcionadas** debate a implementação da emenda constitucional nº 64 de 2010, bem como o aprofundamento das discussões para definição do papel do Estado na garantia do Direito à Alimentação Adequada. Na mesma direção discute-se as Políticas Públicas do Estado (União), os pontos positivos e negativos, bem como o perfil da Política Pública no Brasil.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALIMENTAÇÃO

O referido capítulo versa sobre o desenvolvimento dos direitos fundamentais perante o Estado, bem como o conceito utilizado no mundo e no Brasil para tratar do direito à Alimentação Adequada e seu desenvolvimento, como também sobre a importância do instituto e as correlações existentes entre este direito e seus alicerces, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

### 2.1 DIREITO ALIMENTAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Desde os primórdios os homens lutam entre si pela dominação de outrem. Neste contexto abrigam-se inúmeras guerras e intermináveis conflitos. Tais querelas são atribuídas como causa para as desigualdades e escravidão subsequentes, daí surge a necessidade dos povos de minimizar tais desigualdades, com a criação de mecanismos, para tanto, neste contexto foram necessários vários séculos para descobrir e aperfeiçoar os institutos.

Os direitos fundamentais são resultado de uma luta constante através dos tempos, depois da formação dos reinados no mundo ocidental. Os cidadãos comuns encontravam-se reféns dos disparates dos seus monarcas, entretanto, após séculos de lutas para o reconhecimento de direitos, os populares ingleses conseguiram a assinatura da “Magna Carta”, em 1215, que reconheceu direitos aos cidadãos, por seu rei “João Sem Terra”, e outros documentos importantes da época como: Habeas Corpus Amendment Act, em 1679, que originou o instituto que se conhece atualmente, como Bill of Rights, ou carta de direitos de 1688; caracterizou assim as bases do constitucionalismo moderno e o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais.

Existe certa celeuma doutrinária acerca do conceito de “direitos humanos”. Uma corrente entende que a origem destes é o direito natural, outra corrente diverge e entende como um sinônimo de direitos fundamentais.

Segundo Bobbio (1998, p. 353), o constitucionalismo moderno constata, “um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”.

Destarte, têm-se nas Constituições modernas estas influências. São precursoras e ligam-se diretamente à “Carta de Direitos” Inglesa, bem como às Constituições Francesa e Americana, ambas influenciaram Constituições ocidentais, dentre estes, encontra-se a Mexicana de 1917, que eleva os direitos humanos ao status de direito fundamental, e a Alemã que privilegiou a dignidade da pessoa humana e garante a defesa dos direitos sociais.

Neste período houve a Primeira Guerra mundial que influenciou o mundo e chamou atenção para as atrocidades cometidas por este litígio, o que fortaleceu a tendência deste proteger cada vez mais os direitos humanos básicos. Em um curto espaço de tempo, o mundo deparou-se com a deflagração da Segunda Grande Guerra, que outra vez, proporcionou barbaridades. Assim, neste contexto, surgiu a necessidade de que fossem criados mecanismos que promovessem os direitos dos homens, garantias básicas, comuns a todos os seres humanos independente de origem, etnia, sexo, enfim um documento que simboliza a isonomia a qualidade de humano. Diante de eventos tão desastrosos e significativos, os países criaram mecanismos e alianças para atuação coordenada e, assim, em 10 de dezembro de 1948, foi declarada a Carta de Direitos Humanos Universais.

A partir daí mostram-se indícios do fortalecimento dos direitos humanos, no sentido de respeito destes por parte dos Estados. Doravante tem-se uma influência crescente no direito constitucional pátrio, dessa forma os direitos humanos concentram-se no título II da Constituição Federal, também tida como a Constituição cidadã, em seus capítulos 1 (dos direitos e deveres individuais), capítulo 2 (dos direitos sociais), capítulo 3 (da nacionalidade), capítulo 4 (dos direitos políticos) capítulo 5 (dos partidos políticos).

A doutrina pesquisada quando refere-se à classificação estabelece três gerações de direitos humanos. Pedro Lenza (2008) trata os direitos de primeira, segunda e terceira gerações; os primeiros tratam de liberdades públicas e direitos políticos, representando o valor da liberdade; os de segunda geração expõem os direitos sociais, culturais e econômicos, portanto reproduzindo os valores da igualdade, e finalmente os de terceira geração que aplicam e defendem a noção de um único mundo para todos, com o desenvolvimento tecnológico e as aspirações

comuns, preocupação com os consumidores, remetem-se estes aos, direitos solidários.

No entanto, para Paulo Bonavides (2010) existem cinco gerações de direitos fundamentais, nas três primeiras gerações sua visão se assemelha com a opinião da doutrina majoritária. A grande contestação em sua ótica é a existência de outras duas dimensões de direitos fundamentais, a quarta, que segundo autor:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Ainda de acordo com Bonavides (2010), há a necessidade que o direito à paz seja transferido da terceira geração de direitos fundamentais, para uma quinta dimensão:

A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos.

Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração.

## 2.2 O SURGIMENTO E A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Nos primórdios da história humana, o alimento era disputado com outros predadores e conseguido com bastante dificuldade. Neste sentido, o grande desafio do homem era sobreviver, entre outras intempéries estava posta a de conseguir alimento para satisfação das necessidades nutricionais do corpo humano, algo extremamente difícil naqueles tempos.

Outrossim, o homem evoluiu e passou a desfrutar de certas regalias em relação aos seus antigos rivais. Entretanto, o alimento continuaram a influenciar modos de vida, costumes, chegando a causar guerra entre nações. Quando a sociedade humana passou a viver em cidades, à época da Idade Média, existem

inúmeros relatos de populações inteiras se digladiando pela fome que as atingiam. Crises recorrentes nestes tempos em que não existiam planejamento para o crescimento populacional e tecnologias pouco desenvolvidas para a eficiência na produção de alimentos.

Com o advento das duas grandes guerras e com a posterior miséria e fome, na Europa surgiram preocupações e movimentos para proteção deste direito básico, qual seja a alimentação. Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 25 de abril de 1945 na Conferência de São Francisco, nos Estados Unidos da América. E posteriormente foi criada a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), que visa à resolução de diversos problemas relacionados à falta de alimento suficiente para nutrir as populações devastadas pela guerra, num segundo momento o desenvolvimento de técnicas para uma maior produção de alimentos e a ajuda a países subdesenvolvidos para o aumento das respectivas produções. Assim, uma maior união entre os países possibilitou a recuperação destas nações.

Nota-se a gigantesca importância que o alimento tem no mundo moderno. Nesta perspectiva, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, garantir os direitos fundamentais e proteger as populações, somente pelo fato de possuírem a qualidade de seres humanos, independente das diferenças existentes entre estes. Mais uma vez fez-se visível a preocupação mundial com a alimentação, esta carta reza em seu artigo 25 que: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis [...]” (DUDH, 1948)

Com políticas e esforços voltados para tal direito, fica exposto que o mundo se preocupa em escala cada vez maior e contundente, para a garantia do direito à alimentação. Assim este direito ganha relevância dentro dos direitos fundamentais, em especial quando se trata de direitos sociais. A mais recente preocupação é o implemento de políticas públicas, no sentido de garantir a alimentação, tanto em quantidade quanto em qualidade. Uma idéia mais recente em relação ao direito a alimentação.

### 2.3 DEFINIÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO E PONDERAÇÕES CORRELATAS

Os direitos humanos são tidos como o alicerce dos direitos sociais e influenciam-se diretamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio é comentado pelo antropólogo Leonardo Boff (apud OLIVEIRA, p.2005), que assim estabelece:

Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e con-cria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação.

O princípio em voga é bastante discutido e analisado pela doutrina, tendo assim um importante papel na formação dos direitos fundamentais. É considerado de forma a garantir ao ser humano um limite de liberdade e autodeterminação, necessários para o bom desenvolvimento das relações humanas.

Outro apontamento importante acerca do conceito de dignidade da pessoa humana é construído por José Afonso da Silva (1998, p.16.), que coloca o surgimento deste princípio paralelo a origem humana, e neste sentido aduz que “A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

Este pensamento filia-se ao defendido pela corrente Kantiana, ao defender que as pessoas não podem ser um meio, mas sim um instrumento, são o fim, não servem de instrumento, mas se servem deles. Tais ideias inspiram o mundo jurídico e filosófico de hoje.

Outro princípio de relevância que dá sustentação aos direitos sociais, e mais especificamente ao direito alimentar, é o princípio do mínimo existencial, que foi desenvolvido e defendido na Alemanha nos anos cinqüenta, e logo incorporado à lei local e com a conseqüente difusão no mundo. Este princípio apresenta uma bifurcação em relação a atuação do Estado, em um primeiro momento o Estado permite uma certa liberdade ao cidadão tendo uma atuação negativa, em um

segundo momento o mesmo propicia assistência de existência mínima ao mesmo cidadão, sendo esta uma prestação positiva.

Com base no atendimento a este princípio, pode-se exigir o cumprimento do direito à alimentação adequada, que se encontra no rol dos direitos fundamentais, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 64/10. Corinna Treisch citada por Leivas (2006, p.136), e define o mínimo existencial como: “parte do consumo corrente de cada ser humano, seja criança ou adulto que é necessário para a conservação de uma vida humana digna, o que compreende a necessidade de uma vida humana física, como alimentação [...]

Assim tal princípio dá sustentação à formação dos direitos fundamentais e mais ainda dos direitos sociais, nos quais está o direito à alimentação. Direito este que cresce e ganha importância em âmbito mundial dada a sua relevância.

Segundo dados fornecidos pela ONU, mais especificamente da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), “a quantidade de famintos em todo o planeta aumentou para 1,02 bilhão de pessoas. Este é o maior número desde 1970” (Relatório anual da ONU sobre a fome no mundo, 2009) em um mundo com uma população crescente, principalmente nos países em desenvolvimento, população esta que se aproxima de oito bilhões de pessoas, e um em cada seis pessoas não atendem a exigência alimentar diária, mais de um bilhão de pessoas de um total de oito, não têm uma alimentação diária satisfatória, quando nos referimos a uma alimentação capaz de oferecer os nutrientes diários necessários para atender as necessidades básicas nutricionais, passando uma visão de alimentação em relação à qualidade, que quando não atendida pode gerar sérias complicações no desenvolvimento fisiológico e psicológico das pessoas.

O desempenho e o desenvolvimento das crianças dependem de uma boa alimentação nesta fase crucial da vida, assim, se não atingido este nível de nutrição, estas crianças podem ser condenadas a problemas físicos e mentais imensuráveis e definitivamente não terão um desenvolvimento completo.

A vida humana moderna é regida por um ritmo alucinante em constante locomoção, desta forma o alimento se mostra bastante significativo para a concretude deste desafio nas ações básicas do indivíduo, a exemplo do trabalho, a simples prática de atividades esportivas, a manutenção do bem-estar; ou seja, o indivíduo carece de estar bem alimentado.

Então, o direito à alimentação adequada está protegido pelos direitos humanos, tratando de um direito fundamental, que se tutela pelo princípio da dignidade humana. Pode ser entendido como básico para a concretude do princípio do mínimo existencial. Este caracteriza-se por ser a oferta de alimentos suficientes em qualidade e quantidade, para o indivíduo se manter saudável, atendendo assim, todas as necessidades nutricionais, observando ao mesmo tempo as formas de aquisição facilitadas aos mais necessitados. Pondo-se como indispensável para a consecução por parte da população ao princípio do mínimo existencial através de um mínimo oferecido pelo Estado para a vida digna da população.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais das Nações Unidas pondera em seu item seis que o direito à alimentação:

[...] realiza-se quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretada num sentido estrito ou restritivo, que o equacione em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. [...] (COMENTÁRIO GERAL N° 12, 1999)

Em um conceito mais abrangente tal comitê apregoa uma interpretação mais ampla, pois trata do acesso físico e econômico; e mais ainda, desvincula o direito à alimentação adequada de um mínimo calórico; exige ainda a continuidade sem interrupções da aquisição de alimentos suficientes a atender suas necessidades. Etapa muito importante que mostra o desenvolvimento das instituições que tratam do tema.

Nesta direção o conceito torna-se abrangente e faz uma relação cíclica essencial que torna o direito à alimentação completa, visto que garante que toda pessoa, independente de diferenças sejam privada do mesmo. Ao passo que garante a saúde com a fiscalização desde o cultivo, até a chegada do alimento à mesa do consumidor, trata ainda a questão primordial que é o seu preço, que em variação desgovernada afeta a classe mais desprotegida da população, pode-se citar, além disso, a condição de continuidade do acesso ao alimento por parte do indivíduo, que é prova da garantia alimentar.

## 2.4 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E PERSPECTIVAS MUNDIAIS

A necessidade fez as nações se unirem no pós-guerra para a solução de problemas comuns, como a fome que castigava os países europeus severamente. A expectativa do avanço do direito internacional, juntamente com os fenômenos de integração maior entre os países acontecem nos casos em que a globalização passou a moldar as relações não só entre os países, mais principalmente entre as pessoas, ou seja, as relações intersubjetivas.

Na modernidade, a constância com que as nações colocam-se em afinidade, interdependência e trabalhos conjuntos, em temas comuns, como pode-se constatar no caso dos debates e consequentes mecanismos para a resolução dos problemas relacionados à fome e subsequente garantia a uma alimentação adequada.

Para o então diretor da Organizações da FAO, Jean Ziegler (2002):

O Direito à Alimentação Adequada é um Direito Humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

Note-se que o direito internacional tem-se transformado em alicerce para as legislações nacionais no que tange ao direito alimentar. As próprias nações estão apoiando os atos conjuntos e coordenados neste sentido, a partir do que prescreve a ONU, que concentra tais ações na FAO.

A gênese da efetiva ação mundial foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todavia, posteriormente a este fato, ouve um tratamento mais específico por parte das entidades internacionais com os direitos econômicos, sociais e culturais, e finalmente em 1966, houve o pacto por estes direitos. O artigo 11 trata de forma elucidativa da alimentação adequada, e assim reza:

§1º - Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua

família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida. Os Estados-Signatários tomarão medidas apropriadas para assegurar a efetividade deste direito, reconhecendo para esse feito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento.

O Brasil incorporou o pacto ao seu ordenamento jurídico posteriormente a sua edificação, foi em 1992, que pelo decreto nº 591, o país adotou o pacto. Este acordo prevê a garantia de outros direitos, entretanto, estes só poderão ser garantidos posteriormente ao da alimentação adequada, uma vez que este garante e é a base de sustentação de todo ser humano e fundamental para a continuação da vida. Elege ainda a cooperação internacional e o livre convencimento como caminho para a consecução das prerrogativas.

A segunda parte do mesmo artigo menciona a concretude dos programas governamentais e é mais enfático ao indicar medidas de alteração que abrangem o uso da terra, mecanismos de conservação, produção e integração com a nutrição que garante a informação mais precisa à população em relação alimentação adequada, e trata da importância do sistema agrário mais eficiente e equânime.

Ainda a alínea derradeira versa intrinsecamente sobre a cooperação internacional, no sentido de sanar os disparates que ocorrem em relação a necessidade e disponibilidade de alimentos. Existem populações que se tornam reféns da fome, e a integração mundial neste sentido pode conduzir a eliminação desta mazela. A alínea assim declara:

§2º - Os Estados-Signatários no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda a pessoa a estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e através da cooperação internacional, as medidas, incluindo programas concretos, que sejam necessários para:

- a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos através da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da divulgação de princípios sobre nutrição e do aperfeiçoamento ou da reforma dos regimes agrários de modo a que se atinja uma exploração e utilização mais eficazes das riquezas naturais;
- b) Assegurar uma distribuição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se colocam, tanto para os países que importam produtos alimentares, como para os que os exportam.

A produção da legislação indica a crescente tutela dos direitos humanos no âmbito internacional, em especial, à proteção do direito à alimentação e sua integração em ações concretas e diversas áreas do conhecimento e parcerias entre as nações que garante a tangibilidade do direito.

Outro momento que merece consideração é o pacto de São José da Costa Rica, elaborado em 1969 e diretamente influenciado pelo pacto anteriormente fixado, mas aquele contém um diferencial, pois versa sobre a estrutura organizacional dos Estados aderentes, na intenção do cumprimento do acordo.

Em 1996, houve a realização da Cúpula Mundial da Alimentação, promovida pela FAO, realizada em Roma, que asseverou novamente o pensamento da tutela do direito alimentar, e deu-se o plano de ação que apregoou a meta de dirimir pela metade o número de pessoas em insegurança alimentar no mundo até 2015. O objetivo dificilmente será alcançado no atual momento econômico que o mundo desenvolvido atravessa, em sucessivas crises criadas no mundo especulativo, que logo são transpassadas para o mundo real e afetam os governos que cortam investimentos e conseqüentemente a população mais exposta a riscos. Portanto aumentou consideravelmente o número de pessoas que passam por insegurança alimentar seguidamente ao início da crise.

A FAO realizou em Roma, 2009, a Cúpula Mundial de Segurança Alimentar e Nutricional, e neste evento foi traçada como meta a erradicação da fome até 2025, com ações conjuntas dos países e específicas a depender das especialidades de cada um.

As influências do direito internacional no direito alimentar pátrio são evidentes, a partir destes conceitos, o País elaborou planos e ações para o combate à fome, entretanto tais atuações têm que se pautar na execução e fiscalização maiores, assim, os programas terão mais efetividade.

### **3 DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SEGURANÇA ALIMENTAR**

O presente capítulo aborda os órgãos do Estado que dirigem as políticas voltadas para defesa do Direito à Alimentação Adequada. Como também a lei específica que versa sobre o assunto e a mudança no perfil nutricional brasileiro. Além disto trata da importância da Segurança Alimentar e sua relação com o Direito à Alimentação, bem como a abrangência da Segurança Alimentar.

#### **3.1 OS ÓRGÃOS ESTATAIS PARA A PERSECUÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR**

A alimentação está no cerne da vida humana, por isso é importante correlacionar este direito com a Segurança Alimentar, pois esta encontra-se atrelada com o Direito à Alimentação adequada no transcorrer no tempo.

No Brasil os nutricionistas, médicos e a população em geral entendem que “a saúde começa na alimentação”. Como o Direito à Alimentação Adequada está intimamente ligado a Segurança Alimentar, então este instituto tem forte ligação com a saúde.

Outrossim, a Segurança Alimentar faz-se de maneira a interligar setores do direito, seja na área agrária, com a distribuição da terra; direito ambiental, com o zelo e promoção do ambiente equilibrado; educação na luta por uma população mais consciente que cobra atitudes da classe política; ao emprego e renda, que contribuem firmemente para a promoção do Direito à Alimentação adequada em uma inter-relação benéfica e complementar.

O direcionamento da política de Segurança Alimentar no Brasil foi fortemente influenciado pelo conceito mundial de Segurança Alimentar que é trabalhado pela ONU, e especialmente pela FAO. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que foi instituída em 15 de setembro de 2006, já influenciada diretamente pela II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em Olinda, no estado de Pernambuco. A referida lei garantiu a formação de um aparelho jurídico que conta com um sistema integrado de política

de segurança alimentar, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que é integrado da seguinte forma:

[...]

- A conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
- O CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao presidente da república;
- A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por ministros de Estado e secretários especiais de pastas afetas à consecução da Segurança alimentar e Nutricional;
- Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- As entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.[...]

O SISAN será guiado por diretrizes do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, e será responsável pela análise e pesquisa para avaliação da situação nutricional brasileira e posterior ação efetiva, com o intuito de sanar deficiências detectadas.

O CONSEA é parte integrante do presente sistema, e assessora diretamente o Presidente da República, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que foi criado em 30 de janeiro de 2003, refere-se à segurança alimentar da seguinte forma:

Consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O CONSEA envereda por uma definição mundial sobre o assunto, assim, além de um alcance facilitado, o alimento tem que possuir qualidade e existir em quantidades suficientes, necessitando igualmente oferecer saúde e a cultura de cada região ou país. O conceito de Segurança Alimentar é extenso e forma uma espécie de teia de relações, que abrange a produção até o consumo final. Por isso o CONSEA aduz que: "Situações de insegurança alimentar e nutricional podem ser detectadas a partir de diferentes tipos de problemas: fome, obesidade, doenças

associadas à má alimentação e consumo de alimentos de qualidade duvidosa ou prejudicial à saúde". Neste contexto este órgão tem o trabalho de identificar as causas que geram a insegurança alimentar e elaborar políticas para o desfazimento destas situações.

Quanto à formação do conselho, que será composto por integrantes do governo e sociedade civil, segundo o § 2º, incisos I, II, III e § 3º, § 4º da lei 11.346 de 2006, tem-se a seguinte disposição:

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

A formação do conselho é de inestimável relevância para a sociedade, por isso que dois terços das vagas são reservadas aos representantes da sociedade civil, que normalmente são pessoas experientes em relação às lutas sociais e contra a desigualdade.

A participação do Estado com um terço dos representantes, que coordena políticas públicas no sentido de garantir o direito à alimentação adequada, é justa, além dos organismos internacionais que podem acrescentar positivamente para discussão e o Ministério Público que igualmente contribui para o enriquecimento do debate. A presidência do conselho é exercida por um representante da sociedade civil, desde que seja indicado pelo plenário do colegiado e designado pelo presidente da república. É mais um ponto positivo, uma vez que a sociedade é a maior interessada nas políticas voltadas à perseguição da segurança alimentar.

O último instituto, e não menos importante, ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), são as conferências Nacionais de

Segurança Alimentar e Nutricional, que têm uma importância ímpar para o SISAN, estas constituem e revisam métodos, estabelecem mudanças, trazem inovações ao sistema. Toda a regulação das conferências é realizada pelo CONSEA, e segundo a Lei 11.346 de 2006, e compreendem as seguintes etapas “convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos; definir parâmetros de composição, organização e funcionamento da conferência, por meio de regulamento próprio; propor ao poder executivo federal as deliberações do evento, diretrizes e prioridades.

O papel das conferências é de extremo valor, pois tratam de temas dos mais delicados e da melhor forma de resolvê-los. A formação do SISAN foi inspirado na II conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Até o momento ocorreram três conferências relacionadas à Segurança Alimentar. A primeira em Brasília, em 1994, a segunda, em Olinda no ano de 2004, e a terceira, em Fortaleza no ano de 2007. Percebe-se que o intervalo entre a primeira e a segunda conferência foi de dez anos, não respeitando o tempo máximo de quatro anos estipulado na LOSAN. No entanto, a regra para o intervalo máximo de quatro anos, apenas foi estipulada na lei nº11346 de 2006. Portanto, não atinge o intervalo da primeira para a segunda. Lapso temporal que se percebe ter sido observado entre a segunda e terceira conferencia.

### 3.2 REVOLUÇÃO NO PERFIL NUTRICIONAL BRASILEIRO

O Brasil é reconhecido mundialmente por ser um país com grande diversidade no cultivo de frutas e verduras. É uma das maiores potências agrícolas do mundo, e a que mais tem condições de ampliar sua produção, devido à vasta quantidade de terra agricultável inexplorada e tecnologia suficiente para tanto.

No entanto enfrenta uma mudança nos hábitos alimentares de sua população que caminha para o colapso, senão forem tomadas as providências cabíveis. O prato mais tradicional da culinária nacional é o feijão, o arroz, o bife e a verdura; que é uma mistura completa no aspecto nutricional, perde espaço para alimentos de culturas importadas. O fest food, por exemplo, teve uma popularização

Destarte, o maior valor dado a tal direito traz a baila alguns problemas anteriormente não observados, dentre estes está à mudança no perfil nutricional dos brasileiros, que causa preocupação nas autoridades estatais.

Pode-se observar que a população brasileira caminha para enfrentar um grave problema de obesidade, devido à forma como vem mudando sua rotina alimentar.

Anteriormente as famílias faziam rituais tipicamente nacionais, como reunir os membros da família para fazer a refeição. Agora, no entanto, a voracidade por um ganho pecuniário cada vez maior, impulsionado pelo sistema econômico vigente, que tem a obtenção de lucro em curto espaço de tempo como ideal, e ditados comuns à sociedade do tipo, “tempo é dinheiro”, impactou diretamente o modo de alimentação das pessoas e impulsionou a popularização das refeições práticas, rápidas e solitárias.

Outra causa igualmente imposta pelo sistema econômico é à saída da mulher de seu lar para trabalhar fora de casa, que também contribui para alterações no modo de alimentação, visto que as pessoas passam a comer fora de casa com maior frequência, finalmente por absorvência de culturas alienígenas que adentram com força ao país por meio de propagandas incessantes que conseguem mudar culturas nativas e tradicionais.

Por meio da tabela<sup>1</sup> do IBGE (2004) abaixo, que faz referência a quantidade anual per capita de alimentos adquiridos para consumo, pode-se concluir que o poder monetário das famílias aumentou, mas a qualidade ou o valor nutricional dos alimentos diminuiu, e este fato fica evidente na mesma.

Produtos selecionados	Quantidade anual per capita de alimentos adquiridos para consumo no domicílio (kg) <sup>2</sup>			
	ENDEF 1974-1975	POF 1987-1988	POF 1995-1996	POF 2002-2003
Arroz polido	31,571	29,725	26,483	17,110

<sup>1</sup> TABELA Nº 1 - Quantidade anual *per capita* de alimentos adquiridos para consumo no domicílio por meio de despesas monetárias, na ENDEF e na POF, segundo os produtos selecionados - Brasil - 1974/2003

<sup>2</sup> Regiões Metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre e Brasília.

Feijão	14,698	12,134	10,189	9,220
Batata-inglesa	13,415	13,134	9,218	5,468
Abóbora comum	1,626	1,184	1,205	4,173
Fubá de milho	1,554	2,146	1,740	1,339
Farinha de trigo	1,833	4085	3,102	2,625
Farinha de mandioca	5,207	4,679	3,775	3,313
Macarrão	5,205	4,274	4,084	4,251
Açúcar refinado	15,790	15,912	13,204	8,269
Açúcar cristal	5,641	5,525	5,865	4,701
Carne bovina	16,161	18,509	20,800	14,574
Frango	24,249	22,837	22,689	14,190
Leite de vaca pasteurizado (1) <sup>3</sup>	40,015	62,435	51,360	38,035
logurte	0,363	1,140	0,732	2,910
Pão francês	22,952	20,163	18,399	17,816
Refrigerante de guaraná (1)	1,297	2,674	4,280	7,656
Água mineral (1)	0,320	0,959	0,596	18,541
Café modo	4,152	2,559	2,330	2,266
Alimentos preparados	1,706	1,376	2,718	5,398
Óleo de soja (1)	5,187	8,762	6,940	5,854

O Estudo Nacional de Despesa Familiar (ENDEF) de 1974/1975, e as Pesquisas de Orçamento Familiar (POFs) de 1987/1988, 1995/1996, 2002/2003 são claros e apresentam tendências de consumo de alimento pela população brasileira. A tabela expõe a diminuição acentuada do consumo de arroz e feijão, que ainda formam a base da alimentação dos lares pátrios, e oferecem os nutrientes necessários para uma boa alimentação, quando combinados.

Outro apontamento válido é a majoração do consumo de refrigerante de guaraná, que aumenta a cada pesquisa. Isto aponta uma melhora na renda, combinada com mudança dos hábitos, com a importação de costumes que são

<sup>3</sup> (1) As quantidades foram transformadas em kg, considerando-se volume igual a peso.

incorporados mais facilmente na cultura alimentar brasileira, principalmente com o advento e fortalecimento da globalização.

Por fim, o maior consumo de alimentos preparados evidencia o quão o sistema econômico e a revolução feminina influenciaram nas práticas alimentícias das famílias. Os lares consomem mais comida pré-pronta, diminui-se o tempo disponível para a ingestão de alimentos. Há, também, um crescimento no número de estabelecimentos que fornecem almoços (quentinhas ou marmitas), e espaço para um aumento do número destes estabelecimentos comerciais.

Inúmeros são os fatores que influenciam na mudança nutricional, mais os índices e pesquisas recentes comprovam este fato. De todo modo o Brasil evolui no combate à fome, e caminha para padrões internacionais em relação ao controle da mesma. Entretanto, irá se deparar com diversos problemas relativos à segurança alimentar, o mais relevante é o aumento de peso da sua população, que cresce rapidamente.

Entre outras pesquisas, o Ministério da Saúde confirma que a quantidade de pessoas que sofrem com a desnutrição está caindo significativamente, e tende a estabilidade aceitável, em nível mundial. Entretanto, o número de pessoas que sofrem com o sobrepeso aumenta significativamente e põe em xeque todos os avanços conseguidos em relação ao direito à alimentação adequada e preocupam as autoridades públicas (REVISTA ÉPOCA, 2009).

A condição de sobrepeso e obesidade é mais gravosa quando o indivíduo se encontra na fase de crescimento, porquanto se torna mais difícil a perda de peso futura, visto que o corpo se encontra acostumado com tal situação. Dessa forma revelam-se alguns problemas relacionados ao aumento da massa corpórea, além da elucidação da forma de medição usada para avaliar quando os indivíduos encontram-se em um quadro de obesidade.

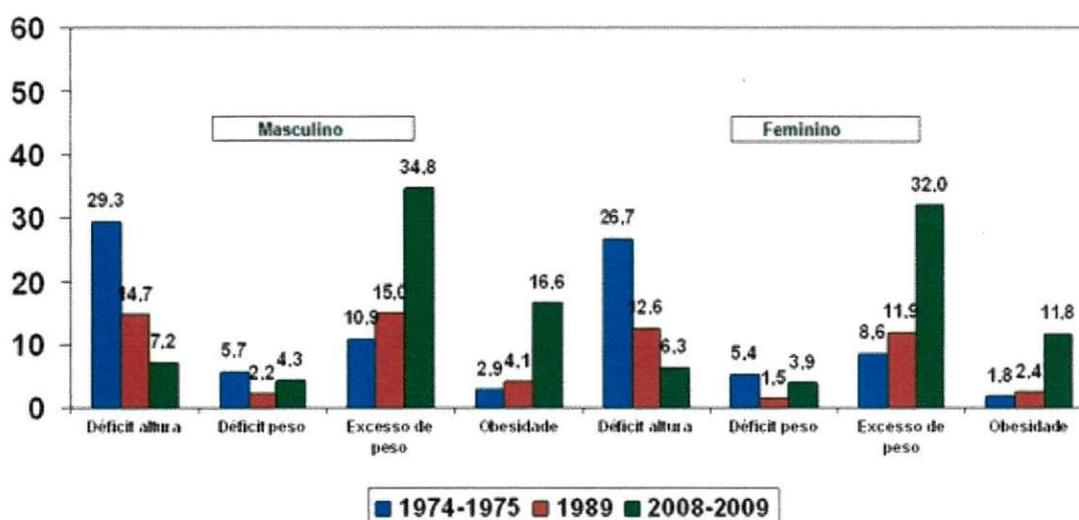
A obesidade é uma doença caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura corporal em um nível que comprometa a saúde dos indivíduos, acarretando prejuízos tais como alterações metabólicas, dificuldades respiratórias e do aparelho locomotor. Além de se constituir enquanto fator de risco para enfermidades tais como dislipidemias, doenças cardiovasculares, diabetes mellitus tipo II e alguns tipos de câncer.

O diagnóstico da obesidade é realizado a partir do parâmetro estipulado pela Organização Mundial da Saúde – o body mass index (BMI) ou índice de massa corporal (IMC), obtido a partir da relação

entre peso corpóreo (kg) e estatura (m) dos indivíduos. Através destes parâmetros, são considerados obesos os indivíduos cujo IMC encontra-se num valor igual ou superior a 30 kg/m (WANDERLEY; FERREIRA, 2010, p. 186).

Pesquisas comparativas comprovam a evolução dos índices antropométricos da população de 10 a 19 anos, distinguindo por sexo. O Estudo Nacional de Despesa Familiar (ENDEF) de 1974-1975, a Pesquisa Nacional Sobre Saúde e Nutrição (PNSN) de 1989, a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) de 2008-2009.

Assim o gráfico<sup>4</sup>, do IBGE (2010), abaixo mostra a evolução dos indicadores de déficit de altura; déficit de peso; excesso de peso e obesidade; dividido também pelos sexos, nas crianças de cinco a nove anos.



Fontes: IBGE, Estudo Nacional da Despesa Familiar 1974-1975; Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, Pesquisa Nacional sobre Saúde e Nutrição 1989; IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009

Destarte com o avançar do tempo, a população de cinco a nove anos inverteu a situação de déficit de altura e de peso em decorrência da falta de alimentação adequada, e hoje apresenta altura mais condizente, o que aos poucos transforma-se em problema é o peso destas crianças, o gráfico aponta a explosão

<sup>4</sup> Gráfico 1 – Evolução de indicadores antropométricos na população de 5 a 9 anos de idade, por sexo – Brasil – períodos 1974-75, 1989 e 2008-2009

do excesso de peso, e um aumento perigoso da obesidade, que nesta faixa etária é ainda mais prejudicial.

Tal estado é preocupante porque é tendência que se agrave, se nada for feito pelas autoridades do Estado brasileiro. Visto que o estilo de vida dos brasileiros relaciona-se a esta condição, levando em consideração as mudanças outrora citadas. Na população com mais de vinte anos de idade o caso é ainda pior, o número de pessoas afetadas pelo sobrepeso e obesidade é maior e caminha para um quadro de epidemia. Outros problemas decorrentes da recente cultura de alimentação evidenciam a falência desta.

A anorexia, que atinge principalmente mulheres, é uma doença muito comum da sociedade contemporânea e expõe a “ditadura da moda” de modelos magérrimas, escravas das grandes marcas da moda mundial. A sociedade comum tenta refletir os acontecimentos da moda, e vitimiza-se por isto, e este é mais um desafio do Estado para a promoção do direito à alimentação adequada

Com a abrangência deste direito, que atua desde a recomendação de dietas alimentares até a forma de regulação dos alimentos para que as pessoas tenham um consumo cada vez mais saudável, e ainda em decorrência de tal garantia atingir um estágio de prevenção de doenças, com hábitos alimentares benfazejos. Assim foi elaborado o Guia Alimentar para População Brasileira (2006):

- a) acessibilidade física e financeira, pois ao contrário do que se veicula na mídia, alimentação saudável não é cara, devendo-se estimular a produção agrícola e a comercialização de produtos saudáveis;
- b) sabor, pois uma alimentação pode ser saudável e saborosa, não precisando recorrer aos produtos industrializados;
- c) variedade, que impede a monotonia alimentar e permite um maior número de nutrientes para atender as demandas fisiológicas;
- d) cor, visto que os alimentos possuam múltiplas colorações, o que viabiliza uma refeição atrativa aos olhos e estimula o consumo;
- e) harmonia, sendo o equilíbrio entre a quantidade e qualidade dos alimentos ingeridos, alcançando uma nutrição em conformidade;
- f) segurança sanitária, ou seja, o cuidado com a contaminação dos alimentos, gerando risco à saúde, sendo de suma importância a fiscalização nas indústrias alimentícias e nos ambientes de comercialização de alimentos.

O guia indica caminhos simplificados para a sociedade enfrentar os mais diversos problemas em relação à alimentação adequada. Assim, trata do acesso físico e financeiro ao alimento, até a segurança sanitária, fechando o imenso ciclo do direito à alimentação adequada.

Portanto os problemas em relação ao direito à alimentação adequada são complexos e se transmudam com frequência. Por isto a atuação do Estado deve ser preventiva, já que a ingestão de alimentos saudáveis pode evitar doenças gravíssimas, que por sua vez podem acarretar gastos excessivos ao próprio Estado com saúde. Dessa forma, a atuação ampla e antecipada dos entes públicos dirime os efeitos atualmente causados pela mudança de hábitos alimentares da população brasileira.

## **4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS**

Esmiúça e debate a implementação da Emenda Constitucional nº 64 de 2010, bem como o aprofundamento das discussões para definição do papel do Estado na garantia do Direito à Alimentação Adequada. Na mesma direção discute-se as Políticas Públicas do Estado (União), os pontos positivos e negativos, bem como o perfil da Política Pública no Brasil.

### **4.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64/2010**

O período histórico que antecedeu a promulgação da atual Carta Magna foi conturbado e coalhado de restrição as liberdades individuais, e é visto como um período macabro da história brasileira. Contudo, tal período ofereceu condição para a elaboração de uma Constituição totalmente voltada para o cidadão enquanto indivíduo, por isso, também é conhecida como “Constituição Cidadã”.

São inegáveis os avanços apreciados pelo Documento Maior, a proteção de direitos do indivíduo frente ao Estado, a transformação do Estado em provedor de direitos para o cidadão. BONAVIDES (2001, p. 336) destaca que a Constituição brasileira tem características de Constituição de Estado Social, e aduz:

A constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma constituição do Estado Social. Portanto, os problemas referentes a relações de poderes e exercício de direitos subjetivos têm que ser examinados e resolvidos à luz dos conceitos derivados daquela modalidade de ordenamento. Uma coisa é a Constituição do Estado Liberal, outra a Constituição do Estado Social. A primeira é uma Constituição antigoverno e anti-estado; a segunda uma Constituição de valores refratários ao individualismo no direito e ao absolutismo no poder.

Esta constatação traz a baila o tratamento que a Constituição confere aos cidadãos, um Estado garantidor, preocupado com o indivíduo, com os direitos

fundamentais, totalmente contrária ao momento de cassação de liberdades pelo qual o país passou anteriormente.

Sob a égide da referida Constituição, são tutelados os direitos fundamentais, que são para MIRANDA (2006, p. 60) “direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa; ou olhando logo às relações com o Estado, como direitos essenciais do cidadão”.

Dentro do arcabouço dos direitos fundamentais como outrora dito, e por conseguinte, elevado ao *status* de direitos fundamentais, os direitos sociais ganham força normativa, e para a maioria da doutrina são direitos de segunda geração, e obrigam o Estado a oferecer prestações positivas ao cidadão. Para MORAES (2010, p.197) os direitos sociais são:

Direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático[...]

Para a efetivação dos direitos sociais, também tem que ser atendido o princípio da dignidade da pessoa humana, que para boa parte da doutrina é o principal princípio do Estado Democrático de Direito, e este princípio encontra-se contido na Carta Magna, no seu artigo 1º, inciso III, e serve de alicerce para a mesma, sendo taxado por parte da doutrina de super-princípio.

A dignidade da pessoa humana foi definida por Sarlet (2001 p. 60), da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Pode-se usar igualmente como base para o respeito aos direitos sociais, mais especificamente o direito à alimentação adequada. O princípio do mínimo existencial, que ainda é tema polêmico na doutrina, dá sustentação ao tempo que promove o direito à alimentação adequada.

Posta a base teórica acima citada, o direito à alimentação adequada ainda não se encontrava tratada expressamente no capítulo II da Constituição Federal, dos direitos sociais, embora contasse com a simpatia do Governo Federal e sua bancada no Congresso Nacional, dessa forma propôs-se a Emenda Constitucional nº64 de 2010, pelo Deputado Federal Nazareno Fonteles, do PT do Piauí. E posteriormente recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 04 de fevereiro de 2010, enfim foi aprovada tal emenda que alterou o artigo 6º da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A constitucionalização do direito à alimentação adequada traz à baila a exigibilidade do cumprimento deste direito por parte do Estado, que passa a ser responsável por prover a alimentação adequada a todos os cidadãos, quando o próprio Estado coloca no mesmo patamar, o direito à alimentação e os direitos fundamentais, este tem obrigação de prestar cumprimento aos ditames constitucionais.

Segundo reflexão publicada na Revista Âmbito Jurídico (2010), há modificação em relação ao papel do Estado com o advento desta emenda, esta aduz:

No entanto, acreditamos que com a inclusão do direito a alimentação no rol dos direitos elencados no artigo 6º da Constituição Federal, trará para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida, pois a partir da inclusão do direito à alimentação como um dos direitos sociais, o Estado torna-se obrigado, a assegurar a todos, não somente o direito à alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade.

Nota-se que a publicação foi influenciada pelo conceito de “Direito Alimentar” existente na DUDH. E é inegável a mutação do papel do Estado que enfrentará exigência maior da sociedade para a garantia de tal direito.

O grande debate jurídico está na abrangência do direito e qual a sua eficácia. Parte da doutrina defende a aplicação direta e imediata da norma constitucional, de suma importância e abrangência, que se baseia na promoção da dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial. A obrigatoriedade do Estado em atender este direito que deve ser regulado em um máximo possível de prestação estatal, visto que a continuação da desregulação irá favorecer o não cumprimento da lei maior.

O direito alimentar, que é matéria da referida emenda, e que anteriormente era tratada na legislação constitucional brasileira como direito reflexo, auxiliar, de acordo com o que prescreve o artigo 7º:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação[...].

Com a aprovação da emenda 64/10, o direito à alimentação passa a ser elemento principal e parte do direito constitucional, a mudança normativa é o marco para uma discussão mais aprofundada sobre o tema e o papel do Estado. Desta forma o direito à alimentação passa a ter relevância jurídica, o que contribuirá para a consolidação da sua importância.

A diversidade entre a letra da lei constitucional e a atual exigência da segurança alimentar, quando trata e aduz que o direito é a “alimentação adequada” relevando um aspecto mais atual deste, não gera prejuízo e muito menos desqualifica a letra constitucional e o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; visto que o objetivo é uniforme, do atendimento ao cumprimento de metas e consequente aplicação do direito à alimentação.

A corrente contrária à eficácia plena da lei, prega que esta possui eficácia limitada, e evocam o princípio da reserva do possível para limitar qualquer ampliação daquela. Põe-se outro empecilho a lei, qual seja a abstração da mesma.

Portanto a querela encontra-se focada no campo de alcance da lei para o cumprimento do papel do Estado, para que esta tenha real utilidade em meio a sociedade necessitada. A característica do atual Governo Federal é a promoção de políticas voltadas ao atendimento das parcelas mais necessitadas da população, assim, atendendo o que determina o direito à alimentação de forma eficaz, entretanto, com aspectos faltosos. Muito embora o referido direito não possa ser tratado como política de governo, visto que é preciso ser considerada, primeiro, uma política de Estado e, posteriormente, apregoada da máxima possibilidade de atenção deste.

Destarte, com a evolução dos debates e dados os princípios a serem considerados, como a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a reserva do possível. Diante disso, o Estado pode vir a ser obrigado legalmente a estabelecer um mínimo orçamentário para a garantia do direito à alimentação. Entretanto, a discussão precisa ter maior profundidade para que alcance o estágio de diálogo acerca destes percentuais.

#### 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NA BUSCA PELO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O Estado é responsável e competente para garantir aos cidadãos através da elaboração e execução de programas e ações voltadas para o cumprimento de garantias constitucionais, além de propostas de governo, com a efetiva participação da sociedade civil.

As políticas públicas têm definições múltiplas, a depender do posicionamento restritivo ou alargado, em algumas ocasiões concebe-se a política pública como ação exclusiva dos governantes. Em definição mais alargada pode ser realizada com a participação da sociedade civil e mesmo empresas particulares, destacando o caráter mais aberto da definição.

Entre outras definições o Ministério da Saúde (2006, p. 9) dispõe que:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os

efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades.

Esta definição expõe o posicionamento deste trabalho que visa um conceito eminentemente restrito ao Estado como provedor de políticas públicas. O caráter de continuação destas políticas pode evitar um mal que a sociedade brasileira enfrenta a bastante tempo, que é a mudança de rumo nas políticas públicas quando mudam-se governos.

Faz-se necessário enveredar pelas responsabilidades do Estado, em relação às políticas públicas, logo, a definição restritiva encaixa-se melhor ao estudo.

Hodiernamente, o direito à alimentação adequada faz a interrelação das ciências, assim, o direito humano, constitucional, agrário, a nutrição, a medicina; trabalham juntas para garantir o referido direito. As políticas públicas voltadas à garantia de tal direito também trilham este caminho e elegem focos abrangentes e trabalhos interdisciplinares para a consecução de conquistas.

O papel do judiciário, no transcorrer do tempo, em relação às políticas públicas é crescente e acompanha a judicialização da política e o conseqüente ativismo judicial. O poder judiciário presta relevante serviço à sociedade quando regula políticas públicas que não atendem a sociedade e não obedecem a legislação vigente. Ao analisar este fenômeno TAYLOR:

Certamente, a crescente judicialização e o conseqüente crescimento do impacto do judicial em quase todo o mundo trouxeram consigo uma mudança no discurso sobre a influência judicial na política e, em especial, uma crítica muito forte, por parte dos poderes eleitos, aos “legisladores não-eleitos”. Mas é preciso reconhecer a importância dessa função política judicial e mais, sua inevitabilidade.

A doutrina expõe que a participação da justiça na política é uma tendência, portanto, este tende a crescer. Entretanto existem críticos que alegam a divisão dos poderes como pilar da democracia e criticam a hipertrofia do judiciário, ao atribuírem a alcunha de legisladores “não-eleitos”, ao poder judiciário, há, na verdade, resistência dos outros dois poderes em aceitar a participação do judiciário no rumo, especialmente, das políticas públicas.

Estas voltadas ao combate à fome e a conseqüente segurança alimentar são baseadas na co-participação do governo, sociedade civil e a FAO, que é um importante aliado dos países de todo o mundo. Tais políticas são elaboradas com o intuito de garantir a segurança alimentar e desenvolvimento humano. A FAO assessora diretamente os governos nesta área e fornece apoio. A integração de setores é complexo e extenso, e tem na integralidade o seu ponto de referência, integrando as seguintes áreas: saúde, direito agrário, constitucional, e ambiental.

A perspectiva de políticas públicas no Brasil é voltada a visão cristã, e encontram-se arraigadas de valores como o favor pessoal e a caridade, que é uma marca do Estado brasileiro. No entanto a nação precisa de visões novas acerca do assunto e dessa forma cumprir a função de Estado, formas mais impessoais de ação que gerem melhores resultados, políticas voltados à população e aplicadas de forma isonômica garantem o resultado.

As críticas a políticas públicas brasileiras de forma geral são compartilhadas por ZIMMERMANN in PIOVESAN E CONTI (2007, p. 56:

Além de ficarem limitadas às elites, as políticas sociais brasileiras de modo geral são caracterizadas por um alto grau de seletividade, voltadas para as situações extremas, muito focalizadas, direcionadas aos mais pobres dentre os pobres, apelando muito mais à ação humanitária e/ou solidária da sociedade do que às políticas de Estado.

[...] Além da inexistência de claras referências a direitos, as políticas públicas de proteção social no Brasil carecem de exigibilidade dos direitos devido à imensa discrepância existente entre os direitos garantidos constitucionalmente e/ou em diversos acordos internacionais do Estado brasileiro e as possibilidades reais de acesso às políticas de proteção social.

O direcionamento e tendência das políticas públicas brasileiras se enquadram em ação humanitária ou solidária, além da seletividade extrema que impera sobre esta e limita ação da mesma. Os preceitos constitucionais são descumpridos ou não há o cumprimento completo deste.

Os pensadores que influenciam a política pública em relação à alimentação no Brasil, hoje, são Josué de Castro e Herbert de Sousa, o Betinho. Porquanto em suas respectivas épocas tiveram importância única em relação ao tema, seja pelo reconhecimento de problemas causados pela fome crônica no país; ou pelas ações humanitárias desenvolvidas para a atenuação deste problema.

Em discordância a esta posição o Governo Federal alega que cumpre as exigências na efetivação de políticas públicas e afirma que introduz no país políticas modelo seguidas no mundo todo. Cumprindo, assim, os compromissos estabelecidos com a sociedade, com a FAO, com quem estabelece parâmetros de qualidade a serem seguidos na elaboração das políticas públicas.

Por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Governo Federal desenvolve trabalho na área de desenvolvimento social e promove o Programa Acesso à Alimentação diretamente aos municípios, em parceria estratégica para a mitigação do problema da fome. As onze ações propostas no Catálogo de Programas do Governo Federal Destinados aos Municípios(2008, p. 52), são:

apoio à implantação de bancos de alimentos e mercados públicos; apoio à instalação de restaurantes e cozinhas populares; aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar; construção de cisternas para armazenamento de água; educação alimentar e nutricional; distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos; operacionalização de estoques estratégicos de segurança alimentar; apoio a projeto de segurança alimentar e nutricional para povos e comunidades tradicionais; apoio a agricultura urbana, periurbana e sistemas coletivos de produção para o autoconsumo; consórcio de segurança alimentar e desenvolvimento local; e melhoria das condições socioeconômicas das famílias.

O programa encontra-se em crescente implementação nos municípios brasileiros, nas cidades nordestinas é freqüente a instalação de restaurantes populares e sua manutenção pela parceria da união com o poder municipal . A tutela alimentar passa por proteção complexa que inicia com o implemento de bancos de alimentos até, a construção de cisternas para armazenamento de água, que também se configura um bem básico para o ser humano.

A educação que se configura importante em qualquer área, mais relevante ainda nesta área alimentar, uma vez que o desperdício é uma cultura do brasileiro e esta, quando realizada, ajuda os cidadãos a consumirem com consciência. O apoio à agricultura familiar se faz essencial no sentido de manter os agricultores no campo para a produção de alimentos. Apoiar e controlar os estoques são medidas fundamentais do Estado, que precisa garantir a estabilidade nos preços e impedir a oscilação exacerbada. Por fim a distribuição localizada é relevante para populações

em situação de risco alimentar e atingidas por históricas injustiças sociais, para que estes sobrevivam e conquistem a plena dignidade na vida.

O programa brasileiro na área do desenvolvimento social com maior destaque é o “Bolsa Família”. Segundo os Programas do Governo Federal Destinados aos Municípios (2008, p.54), possuem essa finalidade:

O Bolsa Família é um Programa de transferência direta de renda com condicionalidades que beneficia famílias com renda mensal por pessoa de até R\$120,00. O benefício financeiro é pago diretamente às famílias, preferencialmente às mulheres, por meio de cartão magnético. O Programa opera de forma articulada entre as três esferas de governo e ainda pressupõe o trabalho integrado entre as áreas de saúde, educação e assistência social. A gestão do Bolsa Família no âmbito municipal é apoiada financeiramente pelo Governo Federal, por meio da transferência de recursos para o aprimoramento das ações de cadastramento de famílias pobres, gestão de condicionalidades e de benefícios e para o desenvolvimento de ações complementares para as famílias beneficiárias.

O programa ganhou destaque mundial e comentários na imprensa internacional, servindo de exemplo para programas similares em toda a América Latina e Caribe, como por exemplo: na Colômbia, Famílias em Ação; na República Dominicana, Solidariedade; no Chile, Chile Solidário; em El Salvador, Rede Solidária; no Peru, Programa Juntos; na Nicarágua, Programa Mi Família; no Panamá, Programa Bono Alimentario; no Paraguai, programa piloto Tekoporã; em Honduras, Programa de Asignación Familiar e na Guatemala, Mi Família Progresas.

O Programa Bolsa Família foi iniciado nos municípios brasileiros nos anos noventa e posteriormente encapado pela União com vários programas que mais a adiante foram unificados no “Bolsa Família”.

Enfrenta resistência principalmente na classe média brasileira. E outra importante crítica do programa é a Igreja Católica. Dom Aldo Pagotto, na condição de Presidente da Comissão Episcopal Pastoral para Serviço de Caridade, Justiça e Paz, em entrevista concedida em novembro de 2006, declarou:

Não estamos muito satisfeitos com o programa como está. No Nordeste existem pessoas que não querem trabalhar porque se contentam com o mínimo. [...] Do modo como está sendo levado, é um programa assistencialista que vicia. É só uma ajuda pessoal familiar. [...] Do jeito como está, levou à acomodação e ao empanzinamento.

São críticas intimamente ligadas ao nordeste, uma vez que esta região recebe a maioria destes recursos destinados ao programa. E a assistência direta em pecúnia é vista como viciante. Outro argumento bastante utilizado pelos críticos é a continuação indefinida destes benefícios que cessam quando a família percebe rendimentos superiores a cento e vinte reais por pessoa.

O Brasil apresenta características assistencialistas na prestação de políticas públicas elaboradas pelo Estado, bem como no que se refere aos costumes da população. Portanto o ente estatal tende a enveredar por ações neste sentido, a herança histórica brasileira é uma mistura de índios, negros e europeus e, em sua grande maioria, Portugueses. Os índios viviam em tribos e dividiam o alimento e as tarefas de maneira igualitária, os negros também tinham um sistema de vivência tribal, portanto, agiam da mesma forma dos primeiros; os portugueses são europeus, e os povos da Europa Ocidental, principalmente no período posterior às grandes guerras mundiais, adotaram medidas de proteção social, que foram incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. Pela herança genética e histórica, o Brasil se coaduna com ideias assistencialistas.

O momento atual é de avanço econômico e social no Brasil, prova disto são os recentes dados percebidos pelos institutos de pesquisa do país, que mostram indicadores melhores do que os de outrora. É salutar efetivar políticas públicas responsáveis e baseadas na participação da sociedade civil, na garantia do direito à alimentação adequada, com fiscalização e colaboração efetiva do poder judiciário.

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento histórico do Direito à Alimentação Adequada põe outro desafio no seu caminho.

Desde os primeiros indícios de Direitos Humanos a população e a sociedade passam por profundas transformações, a criação da ONU e a consequente DUDH que tutelou o Direito à Alimentação Adequada de forma pioneira e a posterior criação da FAO indicam a notoriedade que tal direito detém.

Baseado na dignidade da pessoa humana o Direito à Alimentação Adequada ganha relevância e importância no cenário internacional e assume papel de destaque nos debates da ONU. O Brasil se propõe a recepcionar este direito e de forma infraconstitucional e reflexa adota-o no seu ordenamento.

A promulgação da lei nº 11.346 de 2006 criando o SISAN que promove a compactação de setores da sociedade, dos governos em suas três instâncias e mais das variadas ciências como: direito em seus vários ramos, nutrição, medicina entre outros; para tratar da Segurança Alimentar que se faz abrangente na sua atuação e promotor da eficácia e cumprimento do direito à Alimentação Adequada.

A mudança no perfil nutricional da população brasileira revela a mudança de cultura alimentar, partindo de uma dieta rica quando analisados aspectos nutricionais, para uma alimentação pobre em nutrientes e prejudicial à saúde. Por diversos motivos, desde o sistema vigente até a importação de hábitos alienígenas em relação à alimentação. O Estado tem o dever de intervir nesta trajetória para evitar que a obesidade se transforme em epidemia.

No entanto o foco do presente trabalho é debater a constitucionalização do Direito à Alimentação Adequada e suas conseqüências. A Emenda Constitucional nº 64 de 2010 introduz o Direito à Alimentação no artigo 6º da Carta Magna, portanto no rol dos direitos sociais. Quanto à legalidade é pacífico que este direito foi incorporado ao texto maior, no entanto há dúvidas quanto ao alcance deste acontecimento, se a referida emenda produzirá alguma mudança substancial no papel do Estado referente à garantia de alimentação à população.

Existe a necessidade de se produzir um debate maior acerca da garantia do direito à alimentação, uma vez que o alimento é crucial e básico para a manutenção da vida e a satisfação deste direito necessita de atuação direta do Estado, entretanto

se faz clara a necessidade de maior responsabilidade por parte do Estado com o direito em voga. No sentido de tratar com isonomia o direito à Alimentação e os direitos à saúde, educação, por exemplo; desta forma, aplicar percentuais mínimos fixos a garantia do direito à Alimentação.

No mais este trabalho versa sobre as Políticas Públicas no Brasil, esmiúça duas Políticas Públicas específicas que têm como cerne garantir o Direito à Alimentação Adequada. E o perfil assistencialista destas, que se coaduna com a população e o Estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 7ª ed., Brasília, DF, Editora Universidade e Brasília, 1995, págs. 353-355. In Revista Consultor Jurídico, 10 dez 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-10/veja\\_definicao\\_norberto\\_bobbio\\_direitos\\_humanos](http://www.conjur.com.br/2008-dez-10/veja_definicao_norberto_bobbio_direitos_humanos)> Acesso em: 21 set. de 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de out 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 12 de out 2011.

\_\_\_\_\_. Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, nº 11.346 de 15 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/publiuacoes-arquivos/cartilha-losan-portugues>>. Acesso em: 20 de set 2011.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Catálogo de Programas do Governo Federal destinados aos Municípios**. Brasília: MP, 2008. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/seges/brasil\\_municipios/CPGF\\_01dez08.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/seges/brasil_municipios/CPGF_01dez08.pdf)> Acesso em: 12 de out 2011.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA. Brasil. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/consea-2/consea-1>> acesso em 29 de set 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dts/cmefao11\\_resumo.doc](http://www2.mre.gov.br/dts/cmefao11_resumo.doc)>. Acesso em: 20 de set 2011.

GUIA ALIMENTAR PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA (2006). Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira.pdf)> Acesso em: 20 de set 2011.

IBGE, Diretoria de pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Estudo Nacional da Despesa Familiar 1974-1975 e Pesquisa de Orçamentos Familiares 2002-2003. Publicado em 19 de mai 2004. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/19052004pof2002html.shtm> Acesso em 9 out 2011.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2006.) Disponível em: [http://books.google.com.br/books?id=3bomippg9A8C&pg=PA94&dq=teoria+do+mínimo+existencial&hl=pt-BR&ei=CyKCTvvMJInWgQfvu4Ae&sa=X&oi=book\\_result&ct=book-preview-link&resnum=1&ved=0CC8QuwUwAA](http://books.google.com.br/books?id=3bomippg9A8C&pg=PA94&dq=teoria+do+mínimo+existencial&hl=pt-BR&ei=CyKCTvvMJInWgQfvu4Ae&sa=X&oi=book_result&ct=book-preview-link&resnum=1&ved=0CC8QuwUwAA) acesso em 27 de set 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Escritos Vários Sobre Direitos Fundamentais**. 1ºed. Estoril. Príncipe Editora. 2006. Disponível em: [http://books.google.com.br/books?id=0QeCWgBQkPoC&pg=PA2&dq=MIRANDA,+Jorge.+Escritos+V%C3%A1rios+Sobre+Direitos+Fundamentais.+1%C2%B0ed.+Estoril.+Princ%C3%ADpia+Editora.+2006&hl=pt-BR&ei=TcqYTqSnBNGftwfv oiHBA&sa=X&oi=book\\_result&ct=book-preview-link&resnum=3&ved=0CD0QuwUwAg#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=0QeCWgBQkPoC&pg=PA2&dq=MIRANDA,+Jorge.+Escritos+V%C3%A1rios+Sobre+Direitos+Fundamentais.+1%C2%B0ed.+Estoril.+Princ%C3%ADpia+Editora.+2006&hl=pt-BR&ei=TcqYTqSnBNGftwfv oiHBA&sa=X&oi=book_result&ct=book-preview-link&resnum=3&ved=0CD0QuwUwAg#v=onepage&q&f=false) Acesso em 10 de out 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** . 26ºed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 16 de dez 1966. Disponível em < <http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Relatorio Brasileiro sobre Direitos Humanos Economicos Sociais e Culturais.pdf> > acesso em 3 de out 2011.

PAGOTTO, Dom Aldo, Presidente da Comissão Episcopal Pastoral para Serviço de Caridade, Justiça e Paz. Entrevista Concedida em novembro de 2006. Disponível em: < <http://passapalavra.info/?p=21281> >. Acesso em: 12 de out 2011.

PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz. **Direito humano à alimentação Adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RELATÓRIO anual da ONU, **sobre a fome no mundo, 2009**. Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,,4790594,00.html> acesso em 27 de set 2011.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. **Reflexão sobre a emenda constitucional 64/2010**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/pdfsGerados/artigos/7607.pdf>. Acesso em: 10 de out 2011.

REVISTA ÉPOCA, Perfil nutricional do brasileiro está passando da desnutrição ao sobrepeso. 19/11/2009 - 14:17 - ATUALIZADO EM 19/11/2009 - 16:08. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI105572-15223,00.html> Acesso em 11 out 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>. Acesso em 10 de out 2011.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

TAYLOR, Matthew M. The judiciary and public policies in Brazil. Dados [online]. 2007, vol. 50, no. 2 [cited 2008-05-26], pp. 229-257. Available from: . ISSN 0011-5258. doi: 10.1590/S0011-52582007000200001. Disponível em: <http://direitojusticacidania.blogspot.com/2008/05/o-judicio-e-as-politicas-pblicas-no.html>. Acesso em: 12 de out 2011.

WANDERLEY, Emanuela Nogueira; FERREIRA, Vanessa Alves. **Obesidade: uma perspectiva plural**. Revista Ciência Coletiva, v.15, n. 1, 2010.

Ziegler, Jean. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas para o Direito à Alimentação (Comissão de Direitos Humanos, 23 de Janeiro de 2002, E/CN.4/2002/58/Add.1). Disponível em: [http://www.fao.org/righttofood/publi10/BRAZIL\\_5\\_ApostiladoCursoOnlineExigibilidade.pdf](http://www.fao.org/righttofood/publi10/BRAZIL_5_ApostiladoCursoOnlineExigibilidade.pdf) acesso em 3 out 2011.